



G. CASTRO, R. SILVA, A. DIAS & F. AMORIM, SROC, LDA

PARECER PRÉVIO DO FISCAL ÚNICO

Contrato de Abertura de Crédito mediante descoberto em conta de depósitos à ordem

Introdução

1. Para os efeitos do artigo 25.º, número 6, alínea a), da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a sociedade **BRAGAHABIT – Empresa Municipal de Habitação de Braga, E.M.**, adiante designada por “Bragahabit”, com sede na Rua de D. Paio Mendes, nº 49, 51 e 53, 4700-424 Braga (Sé) e com capital social de 12 500 000 euros, pessoa coletiva n.º 504 537 784, projeta contratualizar com o BANCO BPI, S.A. um financiamento na forma de descoberto em conta de depósitos à ordem, até ao montante de € 2 000 000 (dois milhões de euros).
2. Foi-nos apresentada uma minuta do contrato, na qual se prevê, designadamente, um valor do contrato até € 2 000 000,00 e um prazo de 6 meses, renovável automaticamente por sucessivos e iguais períodos, desde que verificadas determinadas condições, bem como uma taxa de juro correspondente ao Indexante (EURIBOR 6 meses) acrescido de um spread de 0,75%.

Vai anexa a este parecer a referida minuta do contrato, num total de 12 páginas, por nós rubricadas e carimbadas.

Responsabilidades

3. É da responsabilidade do órgão de gestão a verificação das necessidades de financiamento, a escolha dos tipos de financiamentos adequados, a seleção das entidades financiadoras, a negociação dos valores, dos planos de reembolso, maturidades, taxas de juros e restantes condições aplicáveis.
4. A nossa responsabilidade, tendo por base a informação disponibilizada pelo órgão de gestão, consiste essencialmente em verificar o enquadramento legal da assunção das responsabilidades financeiras assumidas e analisar as condições históricas, atuais e prospetivas que suportam o cumprimento dessas obrigações.

17



G. CASTRO, R. SILVA, A. DIAS & F. AMORIM, SROC, LDA

Âmbito

5. O nosso trabalho foi efetuado de acordo com as orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Parecer

6. O contrato parece-nos de interesse para a empresa, na medida em que o financiamento perspectivado permitirá facilitar a gestão de tesouraria relacionada com os "Contratos IHRU", sendo que as condições previstas para o referido crédito nos parecem também adequadas às atuais condições do mercado financeiro.
7. Tudo ponderado, concluímos que o contrato, a efetivar-se, será decidido no interesse da sociedade e que, na perspetiva desta, não devem ser colocadas quaisquer reservas quanto ao valor e condições a acordar.
8. **EM CONCLUSÃO**, damos parecer favorável ao negócio referido acima, nos termos e para os efeitos legalmente previstos, designadamente no art.º 25.º, nº.6, alínea a), da Lei 50/2012, de 31 de agosto de 2012.

Braga, 10 de julho de 2023.

G. Castro, R. Silva, A. Dias & F. Amorim, SROC, Lda.
(SROC 153, CMVM 20161463)

Representada por

Fátima Amorim (ROC 1279, CMVM 20160890)